



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.720013/2014-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.545 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de maio de 2016  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** HELIO MARTINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Malagoli da Silva e João Victor Ribeiro Aldinucci.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte HELIO MARTINS, em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que ajustou o saldo do imposto a restituir, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), do ano-calendário de 2009.

2. Para melhor compreensão, e, por bem retratar os fatos, trago à colação parte do relatório constante da decisão proferida em primeira instância:

*"Após a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, foram apurados os seguintes valores:*

1 Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão:	6.196,36
2 Imposto Já Restituído (*).....	6.196,36
3 Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (1-2).....	0,00

*(\*) É o valor do imposto já restituído para o contribuinte relativamente ao exercício 2010, ano-calendário de 2009.*

*Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:*

***Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.***

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 18.934,11 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.*

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
82.951.229/0001-76 - ESTADO DE SANTA CATARINA						
891.173.01815	178.795,88	159.861,77	18.934,11	32.726,94	32.726,94	0,00

***Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL***

*Houve uma SRL e esta foi indeferida em 09/12/2013, pelos seguintes motivos, conforme transcrito a seguir:*

*O contribuinte alegou que a omissão parcial de R\$ 18.934,11 da fonte pagadora Estado de Santa Catarina, referia-se a Abono de Permanência, considerado isento por força de Decisão Judicial do Tribunal de Justiça de S. Catarina.*

*Não obstante, não anexou planilha das verbas pagas demonstrando o valor do referido abono.*

*Assim, acato os valores informes em DIRF pela fonte pagadora."*

3. A Notificação de Lançamento foi lavrada em 04/11/2013. O contribuinte foi cientificado em 25/11/2013 e ingressou com impugnação em 23/12/2013, a qual foi analisada pelo julgador de primeira instância que a entendeu como improcedente, tendo proferido a seguinte decisão (fls. 71):

*"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PERMANÊNCIA.  
INCIDÊNCIA IMPOSTO DE RENDA.*

*O Abono de permanência previsto no artigo 7º, combinado com o artigo 16 § 1º, ambos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, sujeita-se à incidência do imposto de renda."*

4. Para demonstrar seu inconformismo com o decidido o Recorrente ingressou com recurso voluntário (fl.79) por meio do qual solicita para que se considere como não tributável/isento do imposto de renda o abono de permanência em serviço, por força de **decisão judicial, transitada em julgado, proferida pelo TJ de Santa Catarina, nos autos do MS - processo nº 2009.035340-3/0001-00.**

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator

**DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

**DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA**

2. Como apontado no relatório, a Fiscalização confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou a **omissão de rendimentos** sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 18.934,11 conforme relacionado abaixo.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendiment o Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
82.951.229/0001-76 - ESTADO DE SANTA CATARINA						
891.173.01815	178.795,88	159.861,77	18.934,11	32.726,94	32.726,94	0,00

3. O recorrente efetuou uma Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL e esta foi indeferida em 09/12/2013, basicamente, sob o argumento de que não teria anexado planilha das verbas pagas demonstrando o valor do referido abono. Essas planilhas, contudo, constam dos autos.

4. Na SRL, na impugnação e no recurso o contribuinte persiste com a alegação de que a omissão parcial de R\$ 18.934,11 da fonte pagadora Estado de Santa Catarina, refere-se a Abono de Permanência, **considerado isento por força de Decisão Judicial do Tribunal de Justiça de S. Catarina**, reiterando que a decisão pertinente transitou em julgado, irrecurável, portanto, o que lhe dá o direito de assim tratar o referido rendimento.

5. Reitere-se, os julgadores da instância *a quo* entenderam que o Abono de permanência previsto no artigo 7º, combinado com o artigo 16 § 1º, ambos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, é o caso, sujeita-se à incidência do imposto de renda.

6. Com vistas a contraditar o entendimento de primeira instância, em sede recursal o Recorrente colaciona aos autos os seguintes documentos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/05/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 27/0

5/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 25/05/2016 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTO

S

Impresso em 07/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a) Ofício nº 176/2013, de 29/07/2013, da Secretaria do Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina (fl. 81);
- b) Ofício nº 540/2013, de 08/07/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fl. 82);
- c) Decisão Monocrática de 18/07/2011, proferida nos autos do RESp em Mandado de Segurança nº 2009.035340-3/0001-00, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 83/84);
- d) Decisão Monocrática de 18/07/2011, proferida nos autos do Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança nº 2009.035340-3/0002-00, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 85/86);
- e) Acórdão referente à decisão transitada em julgado, do STJ, proferida em 25/05/2012, no RESp. 1.287.227 - SC, de relatoria do Min. Humberto Martins (fls. 87/90);
- f) Acórdão proferido no R. Extraordinário nº 698.193 - SC, de 01/08/2012, do STJ (fls. 91/93);
- g) Informação nº 3.877/13, de 24/07/2013, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina (fls. 94/95).

7. No entanto, para este relator, numa análise acurada da documentação juntada pelo Recorrente, verifica-se como insuficiente para se concluir que o contribuinte dispõe de provimento judicial, transitado em julgado, que garanta tratar o Abono de Permanência em serviço como não tributado pelo imposto de renda.

8. Assim, objetivando a busca da verdade material do processo administrativo e para evitar qualquer julgamento precipitado e equivocado do caso concreto, proponho a este colegiado a conversão do julgamento em diligência, de forma a se buscar com segurança uma decisão justa.

### CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa de origem intime o contribuinte para, no prazo regulamentar, apresentar:

- a) certidão de objeto e pé, atualizada, do processo MS nº 2009.035340-3;
- b) cópia da petição inicial e da decisão concedida liminarmente;
- c) sentença/decisão de mérito proferida nos autos do referido Mandado de Segurança - MS; bem como, acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região e a certidão de trânsito em julgado do processo;
- d) cópia do Acordo firmado com a Secretaria da Receita Federal, se houver, citado no às fls. 94, na Informação nº 3.877/13, de 24/07/2013, da Diretoria de

Processo nº 10855.720013/2014-13  
Resolução nº **2402-000.545**

**S2-C4T2**  
Fl. 106

---

Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina

e) por fim, concedido o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para querendo, se manifestar, e, uma vez cumprida a diligência na forma proposta, posteriormente devem os autos serem devolvidos ao CARF para julgamento.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.